MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10865.003670/2009-16
Recurso nº	999.999
Resolução nº	**2301-000.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	02 de dezembro de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em sobrestar o julgamento do recurso, pela sistemática determinada no § 1º, Art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Portaria MF 256/ 2009; e b) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento por meio de Auto de Infração, lavrado em 24/11/2009, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 25/28, deixado de recolher contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho médico, nas competências 01/2004 a 11/2008, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R$ 59.088,24.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 27/11/2009, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 83/90, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 139/142, julgou o lançamento procedente em parte, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 29/03/2010, fls. 143. Foi aplicada a decadência com fulcro no art. 150, §4º do CTN e a penalidade mais benéfica pelo art. 35-A da Lei .8.212/91.

O recurso voluntário, apresentado em 15/04/2010, fls. 145/150, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Entende ser indevida a contribuição social sobre a prestação de serviços contratados com cooperativas de trabalho com argumentos de inconstitucionalidade. Colaciona diversas jurisprudências judiciais.

Conclui ser a multa indevida, pois esta deve seguir o mesmo destino da obrigação principal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Tendo em vista que o mérito trata do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e que a constitucionalidade deste esta sendo discutida no RE 595.838 com repercussão geral reconhecida em 15/05/2009, passamos a expor a nossa posição sobre a necessidade de sobrestamento do recurso.

Sobrestamento de Recurso Voluntário. Art. 62-A, § 1º do RICARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a partir da modificação feita pela Portaria MF 586 de 21 de dezembro de 2010, passou a prever o sobrestamento de Recursos em seu art. 62-A conforme veremos a seguir:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O sobrestamento de recursos extraordinários pelo STF é conseqüência do reconhecimento de existência de repercussão geral, conforme já admitiu o STJ em alguns julgados:

> *AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1142490*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1139986

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. SÚMULA 391/STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (Súmula 391/STJ). 2. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10). 3. Agravo regimental não provido.

Adotando idêntica premissa, sempre que em relação a uma matéria houver recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida, teremos uma situação que enseja o sobrestamento do recurso em relação à matéria que justificou a repercussão geral.

Com relação à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, temos o RE 595.838 com repercussão geral reconhecida em 15/05/2009. Logo, a parte do recurso voluntário que trata dessa matéria deve permanecer sobrestada até a o trânsito em julgado da referido RE no STF.

No caso em epígrafe, todo o lançamento está afetado pela discussão envolvendo as cooperativas de trabalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de modo que o julgamento do Recurso fique sobrestado até a decisão final do STF sobre o RE 595.838.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA